



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechapora@gmail.com

AUTÓGRAFO Nº 0012/2021 PROJETO DE LEI DE Nº 014/2020

“Altera a Lei Municipal nº 1.624 de 18 de novembro de 2.009 (Código de Posturas do Município de Echaporã), para instituir normas de prevenção sanitária e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ, nos termos do art. 23, inciso XXV de seu Regimento Interno, faz saber ao Poder Executivo que em 06 de abril de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Código de Posturas do Município de Echaporã – Lei Municipal nº 1.624 de 18 de novembro de 2.009, instituindo normas de prevenção sanitária, nos termos dos arts. 92, parágrafo único, inciso IV; 157, inciso III e § 3º; 197; e 198, incisos I e III, todos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, cumulados com os arts. 144 e 219, parágrafo único, item 1, da Constituição Estadual, ficam suplementadas por esta Lei Complementar:

I – a Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2.020, com suas alterações;

II – a Lei Estadual nº 10.083 de 23 de setembro de 1.998 – Código Sanitário do Estado, com suas alterações;

III – o art. 8º-A do Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2.020, acrescentado nos termos do art. 1º do Decreto Estadual nº 65.540 de 25 de fevereiro de 2.021.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechapora@gmail.com

§ 2º O disposto no § 1º não será interpretado de modo a excluir novas legislações municipais que também suplementem a legislação federal e estadual ali prevista.

Art. 2º A Lei Municipal nº 1.624/2.009 passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. A preservação da saúde e da higiene pública é direito e dever conjunto das autoridades públicas e da população echaporense, sendo vedadas, de forma geral, as seguintes condutas:

.....
IV – desatender as determinações das autoridades sanitárias que visem, preventivamente, impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.” (NR)

“Art. 62-A. As disposições desta Seção poderão sofrer restrições quando as autoridades sanitárias estaduais e municipais expedirem determinações de caráter geral, com o fim específico de impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa em quadro de pandemia.

Parágrafo 1º. As restrições relacionadas à abertura, ao funcionamento ou fechamento temporário de algumas atividades econômicas deverão ser proporcionais, razoáveis e por prazo determinado, somente podendo ser prorrogadas ou expandidas quando, respectivamente, houver a manutenção ou o agravamento do quadro sanitário emergencial.

Parágrafo 2º. Na hipótese deste artigo, o poder público dará ampla publicidade às medidas de restrição, para o fim de informar e conscientizar a população a respeito de como prevenir o contágio da doença.

Parágrafo 3º. É direito e dever de todos cooperarem para que, no caso deste artigo, haja a minimização de danos econômicos, sanitários e sociais.

Parágrafo 4º. Tanto as pessoas fiscalizadas quanto os agentes do poder público que estiverem fiscalizando as medidas deste artigo, têm o direito de serem tratados com civilidade, respeito e compreensão.

Parágrafo 5º. A inobservância das determinações regularmente expedidas na hipótese deste artigo, implicará aos infratores as seguintes penalidades:



Câmara Municipal de Echaporá

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporá - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechapora@gmail.com

- I – advertência escrita, na primeira incidência, com a notificação expressa para adequações em prazo proporcional a ser fixado pela autoridade;
- II – multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFME na segunda incidência;
- III – multa de 501 (quinhentas e uma) a 5.000 (cinco mil) UFME na terceira incidência, com a imposição de interdição parcial ou total do estabelecimento pela autoridade, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 63 a 65 deste Código;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento, quando houver, e multa de 10.000 (dez mil) UFME, na quarta incidência, sem prejuízo da comunicação do fato à autoridade policial para noticiar eventual infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.” (NR)

Art. 3º Nos termos dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D da Lei Federal nº 13.979/2.020, incluídos pela Lei Federal nº 14.019 de 2 de julho de 2.020, enquanto perdurar a pandemia da covid-19, é obrigatório manter boca e nariz cobertos com máscara de proteção individual, que poderá ser artesanal ou industrial, conforme a legislação sanitária e a regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, atendidas também as seguintes normas:

I – todos devem colaborar para que aqueles que estejam descumprindo a determinação do uso de máscaras na presença de terceiras pessoas nos ambientes previstos no *caput*, adequem-se voluntariamente a tal medida de prevenção sanitária;

II – a recusa injustificada em voluntariamente utilizar a máscara de proteção individual sujeitará a pessoa a ser convidada a se retirar dos espaços previstos no *caput*, sob pena de chamamento das autoridades competentes para imposição de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela infração;

III – os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da covid-19 deverão fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual de boa qualidade, zelando para que todos às



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechapora@gmail.com

utilizem corretamente, e conferindo orientações, nos termos de regulamento aprovado pelo Poder Executivo Municipal, para o momento em que deva ser feita a substituição da máscara durante o expediente, e como dar o devido destino à máscara já utilizada, seja ela descartável ou não.

§ 1º Conforme o disposto no § 1º do art. 3º-A, cumulado com o art. 3º-C, ambos da Lei Federal 13.979/2.020, a multa a que faz menção o inciso II do *caput*, será fixada no:

I – dobro se a pessoa autuada for reincidente, ou se a ocorrência acontecer em espaço fechado;

II – triplo se, concomitantemente, o autuado for reincidente e a ocorrência se der em espaço fechado.

§ 2º Não será aplicada a multa a que faz menção o inciso II do *caput* quando o infrator for pessoa economicamente vulnerável, nos termos do § 6º do art. 3º-A da Lei Federal 13.979/2.020.

§ 3º Consideram-se pessoas economicamente vulneráveis para os fins deste artigo:

I – o maior de 18 (dezoito) anos que estiver sem exercer função remunerada;

II – o arrimo de família monoparental, independentemente do sexo, que receba até 2 (dois) salários mínimos mensais;

III – o arrimo de família não monoparental que receba até 1 (um) salário mínimo mensal, desde que seu cônjuge ou companheiro esteja exercendo função remunerada não superior a 1 (um) salário mínimo;

IV – moradores de rua.

§ 4º Conforme o disposto no § 1º do art. 3º-B, cumulado com o art. 3º-C, ambos da Lei Federal 13.979/2.020, o descumprimento à determinação do inciso III do *caput* deste artigo, não sujeitará o estabelecimento às penalidades do parágrafo 5º do art. 62-A do Código de Posturas Municipais, mas lhe sujeitará à multa de R\$ 500,00 (quinhentos) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, sendo que



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

cmechapora@gmail.com

o valor da penalidade será fixado pela autoridade observando-se o histórico e a capacidade econômica do infrator.

§ 5º Em caso de o descumprimento mencionado no § 4º ocorrer em ambiente fechado, a autoridade considerará a circunstância como agravante e poderá aumentar em até 10% (dez) por cento, o valor da penalidade.

§ 6º Os cartazes informativos a respeito do uso correto de máscaras e do número máximo de pessoas permitido ao mesmo tempo no estabelecimento, nos termos de regulamento aprovado pelo poder público, conforme § 5º do art. 3º-B da Lei Federal nº 13.979/2.020, serão preferencialmente de material imperecível e padronizado.

§ 7º As multas aplicadas com base neste artigo serão revertidas ao Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 3º-D da Lei Federal nº 13.979/2.020.

Art. 4º Ao organizador ou patrocinador de festa, evento ou aglomeração clandestina no Município, enquanto perdurar a pandemia da covid-19, sem prejuízo da interdição do local e da ordem de dispersão dos aglomerados, será aplicada pela autoridade a penalidade de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, considerando-se as seguintes circunstâncias:

- I – número, idade e condições de saúde das pessoas flagradas;
- II – ambiente em que se realizava o evento;
- III – situação econômica do infrator;
- IV – primariedade ou reincidência.

§ 1º Em casos extremos e justificados, a multa máxima prevista no *caput* poderá ser aplicada até o quántuplo.

§ 2º Ao participante de festa, evento ou aglomeração clandestina no Município, enquanto perdurar a pandemia da covid-19, será aplicada pela autoridade a penalidade de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) a R\$ 350 (trezentos e cinquenta) reais, considerando-se, conforme o possível, as mesmas circunstâncias do *caput*.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

cmechapora@gmail.com


§ 3º Em caso extremo e justificado, a multa máxima prevista no § 2º poderá ser dobrada.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Echaporã, 07 de abril de 2021.

~~EVERTON ALVES FERREIRA~~

~~Presidente~~


DIRCEU APARECIDO SVERZUTI

Vice-Presidente


MOISÉS ANTÔNIO LEITE

1º Secretário


CAIO AUGUSTO GARCIA COSTA E SILVA

2º Secretário